



OUTORGA NO RIO GRANDE DO SUL



ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Secretaria Estadual de
Meio Ambiente - S E M A**

**Fundação
Zoobotânica - FZB**

**Departamento de
Florestas e Áreas
Protegidas - DEFAP**

**Departamento
de Recursos
Hídricos - DRH**

**Fundação de Proteção
AmbientaL Henrique
Luis Hoesler - FEPAM**

**Divisão de Outorga
e Fiscalização
DIOUT**

**Divisão de
Planejamento e Gestão
DIPLA**

OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **CÓDIGO DE ÁGUAS / 1934**
- **CONSTITUIÇÃO DE 1988**
- **LEI FEDERAL 9.433/97**
- **LEI FEDERAL 9.984/00**



➤ RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- 15/01: Estabelece diretrizes gerais para a gestão das águas subterrâneas;
- 16/01: Estabelece diretrizes gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- 22/02: Os planos devem considerar os usos das águas subterrâneas, as inter-relações dentro do ciclo hidrológico, visando à gestão sistêmica;
- 29/02: Define diretrizes para a outorga de usos dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais;
- 65/06: Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.



OUTORGA DO DIREITO DE USO DA ÁGUA

Fundamentos Legais da Outorga- Legislação Estadual

- **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989**
Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (art. 171)
- **LEI ESTADUAL 10.350/94**
Regulamenta o Art. 171 da Constituição Estadual
- **DECRETO ESTADUAL 37.033/96**
 - Regulamenta os artigos 29, 30 e 31 da Lei Estadual 10.350/94
- **DECRETO ESTADUAL 42.047/02**
 - Regulamenta a lei 10.350/94, no que se refere ao gerenciamento e a conservação das águas subterrâneas e dos aquíferos no estado do Rio Grande do Sul
- **RESOLUÇÃO 01/97 DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**
 - Estabelece critérios para a dispensa de outorga prevista no art. 31 da lei 10.350/94



ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE OUTORGA

➤ **DIVISÃO DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO/DRH**

- Implementar ações referentes ao gerenciamento e fiscalização do uso dos recursos hídricos;
- Conceder licença para a execução de obras hidráulicas a que se refere a lei 2.434/54;
- Definir parâmetros técnicos para orientar as outorgas, compatibilizando demandas e disponibilidades;
- Analisar os processos e emitir outorgas de uso da água;
- Criar o cadastro geral de usuários de recursos hídricos do estado;
- Promover a articulação do sistema de outorga com o processo de licenciamento ambiental.



Órgãos responsáveis pelo processo de outorga

• FEPAM

- Definir, ressalvadas competências da união, as quantidades mínimas de água necessárias para a manutenção da vida nos ecossistemas aquáticos – decreto 37.033/96, art. 5º;
- Estabelecer critérios para a gestão da qualidade das águas subterrâneas – decreto 37.033, art. 5º, parágrafo único;
- Emitir outorga para lançamentos de efluentes – lei 10.350, art. 29 parágrafo 2º .



Interfaces com o processo de outorga

- **FEPAM**

- Licenciamento ambiental no Estado e outorga para lançamento de despejos.

- **DEFAP**

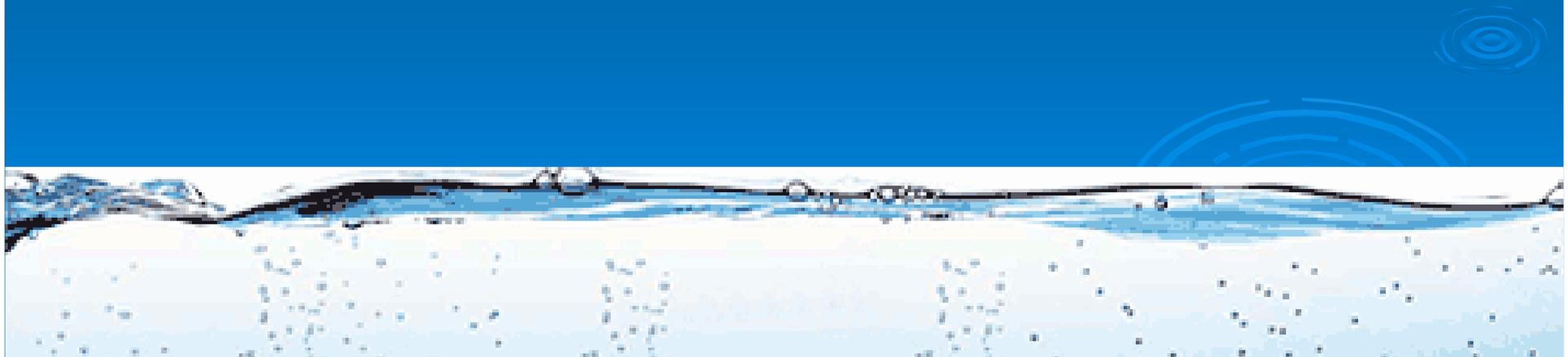
- Licenciamento do manejo de vegetação

- **ANA**

- Outorga nos rios de domínio da união (outorga em conjunto).

- **DNPM**

- Autoriza e concede a pesquisa e a lavra de recursos minerais (águas minerais e termais).



Interfaces com o processo de outorga

- **CNRH/SRH**

- Legislação dos recursos hídricos (resoluções, câmaras técnicas, etc.).

- **CREA**

- Regulamenta e fiscaliza o exercício profissional.

- **Municípios**

- SIGA

- **IBAMA**

- Licenciamento ambiental em algumas regiões (fronteiras, áreas de amortização de unidades de conservação).

- **ANEEL**

- Outorga do potencial hidrelétrico



USOS QUE ESTÃO SUJEITOS A OUTORGA

- Derivação ou captação de água para consumo final, inclusive para abastecimento público, ou insumo produtivo;
- Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- Aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;
- Outros usos que alterem o regime, a quantidade, a qualidade das águas existentes em um corpo de água;
- **Art. 12 lei 9.433/97.**



Capítulo IV (Lei nº10350) da Outorga dos Recursos Hídricos

- Art. 29 - Dependerá da outorga do uso da água qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das águas superficiais ou subterrâneas, observado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo 1º - A outorga será emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos mediante autorização ou licença de uso, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas.

Parágrafo 2º - O órgão ambiental do Estado emitirá a outorga quando referida a usos que afetem as condições qualitativas das águas.

- Art. 30 - A outorga de que trata o artigo anterior será condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano de Bacia Hidrográfica.
- Art. 31 - São dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.



Decreto nº 37.033/96

(o papel do Comitê junto a outorga)

- Art. 4º - Os planos de Bacia hidrográfica poderão estabelecer uma vazão de derivação abaixo da qual a outorga poderá ser dispensada.

Parágrafo 1º - A vazão mencionada no "caput" deverá ser aprovada pelo DRH.

Parágrafo 2º - Enquanto não estiver definido o plano de uma determinada Bacia, a vazão mencionada neste artigo poderá ser definida pelo DRH.

- Art. 7º - Os parâmetros técnicos necessários para orientar as outorgas serão definidos pelo DRH, no sentido de compatibilizar demandas e disponibilidades de água.

Parágrafo 1º - Os planos de Bacia Hidrográfica estabelecerão os valores referentes aos parâmetros técnicos mencionados no "caput", específicos para cada Bacia, a serem observados na outorga.

Parágrafo 2º - Enquanto não estiver estabelecido o Plano de uma Bacia Hidrográfica, o DRH definirá esses valores.



CATEGORIAS DE OUTORGA

Art. 10 DECRETO 37033/96.

➤ LICENÇA DE USO

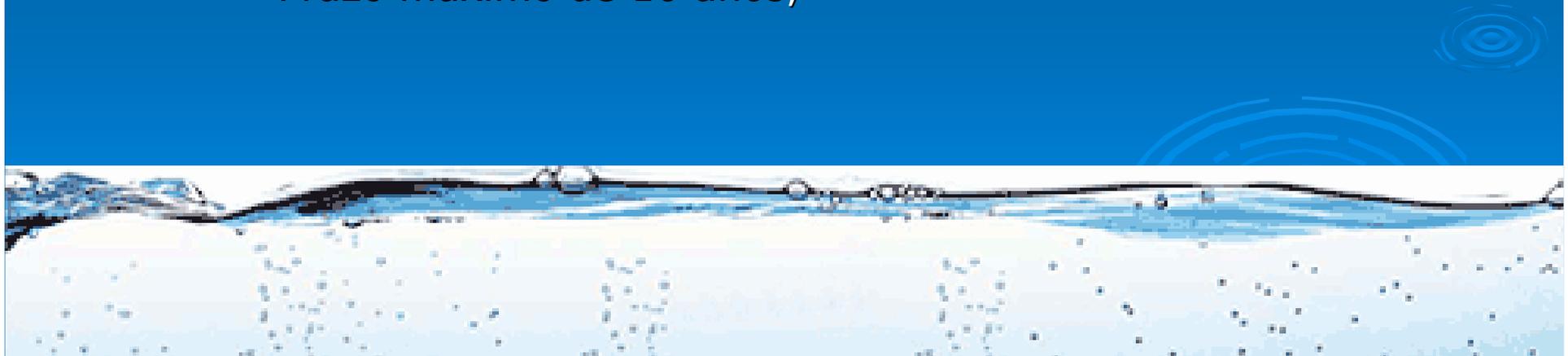
- Definidas as condições em função da disponibilidade quali-quantitativa da água;
- Prazo máximo de 5 anos.

➤ AUTORIZAÇÃO

- Casos em que não haja definição das condições em função da disponibilidade quali-quantitativa;
- Concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

➤ CONCESSÃO

- Casos de utilidade pública abastecimento público;
- Prazo máximo de 10 anos;



- **DECRETO Nº 23.430, DE 24 DE OUTUBRO DE 1974** que regulamenta a **LEI Nº 6.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972** que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública.

- Art. 83 - Não será permitida, em qualquer circunstância, a conexão do sistema de abastecimento de água potável com outro destinado a abastecimento para outra finalidade.
- Art. 87 - Somente pela rede pública de abastecimento de água potável, quando houver, far-se-á o suprimento da edificação.
- Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer circunstância, conexão das instalações domiciliares ligadas à rede pública com tubulação que contenha água proveniente de outras fontes de abastecimento.
- Art. 96 - Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer seguintes condições:
 - Parecer 14.688 da PGE/RS (Publicado em 10/07/07) – inexistência de chancela legal dos artigos 87 e 96
 - Parecer 14.761 da PGE/RS - Dezembro de 2007- conclui pela legalidade

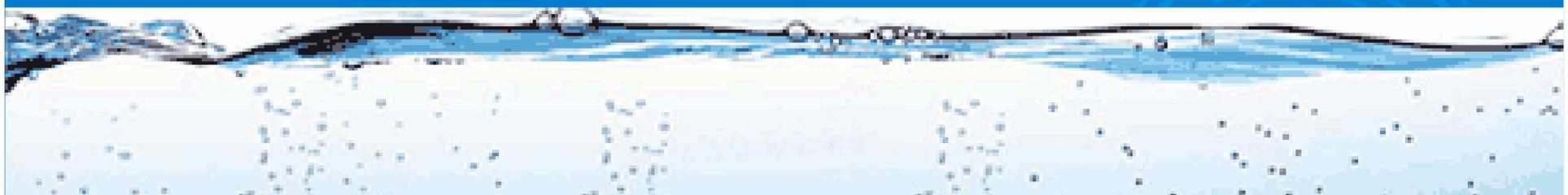


➤ **Lei Federal 11.445 de 5 DE JANEIRO DE 2007.**

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.



AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA

Preceitos legais

- **LEI 10.350/94**

- Art. 3º INCISO I: Todas as utilizações de recursos hídricos que afetam sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação das necessidades básicas da vida, ficam sujeitas à prévia aprovação pelo estado;
- Art. 35 INCISO III: Constitui infração para efeito desta lei: executar perfuração de poço ou a captação de água subterrânea sem a devida aprovação.

- **RESOLUÇÃO 16 DO CNRH**

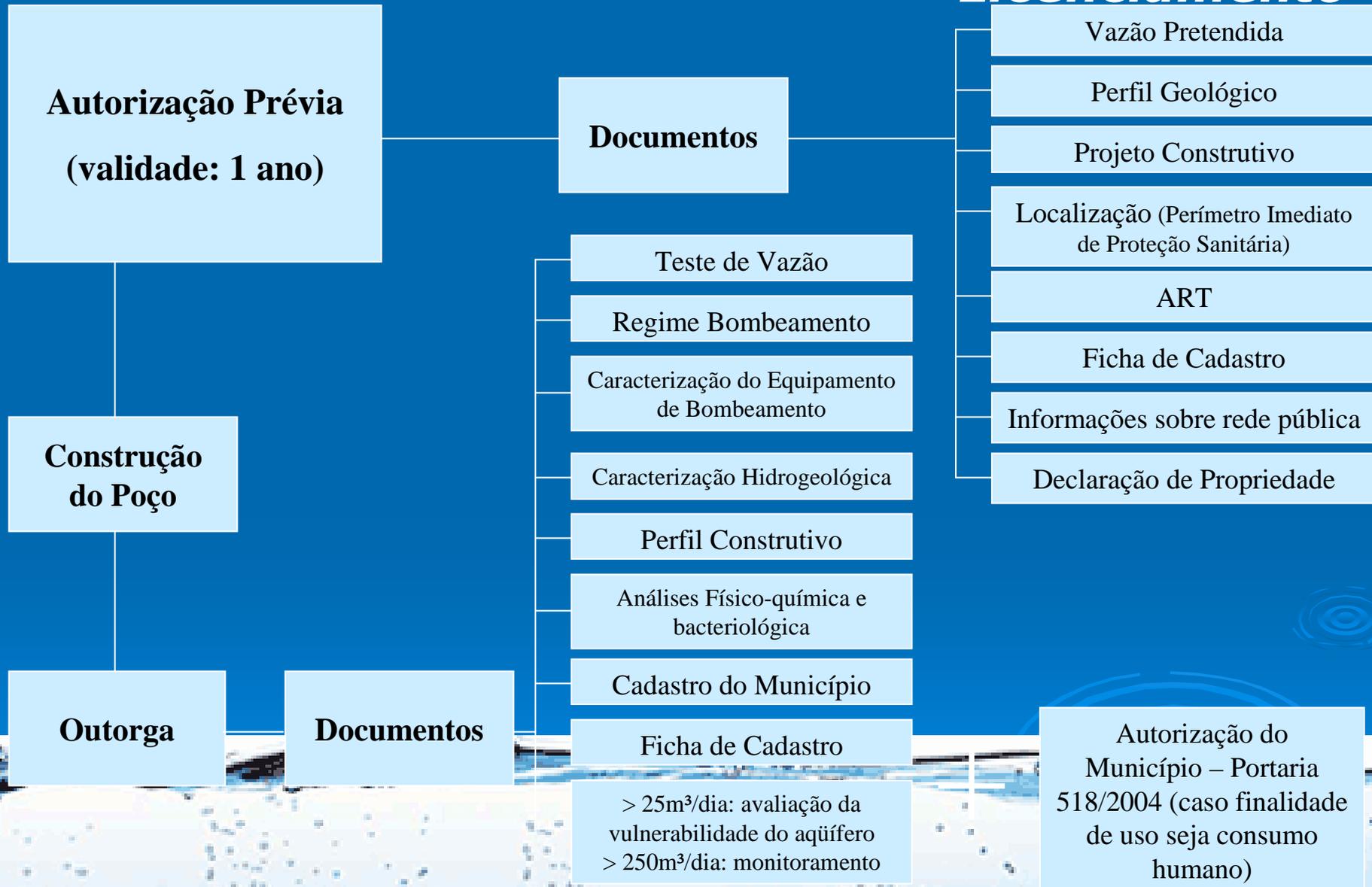
- Art. 7º: A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da lei nº9.684, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13º da lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

- **DECRETO 42.047/2002** - REGULAMENTA O Art. 35, INCISO III - LEI 10.350/94



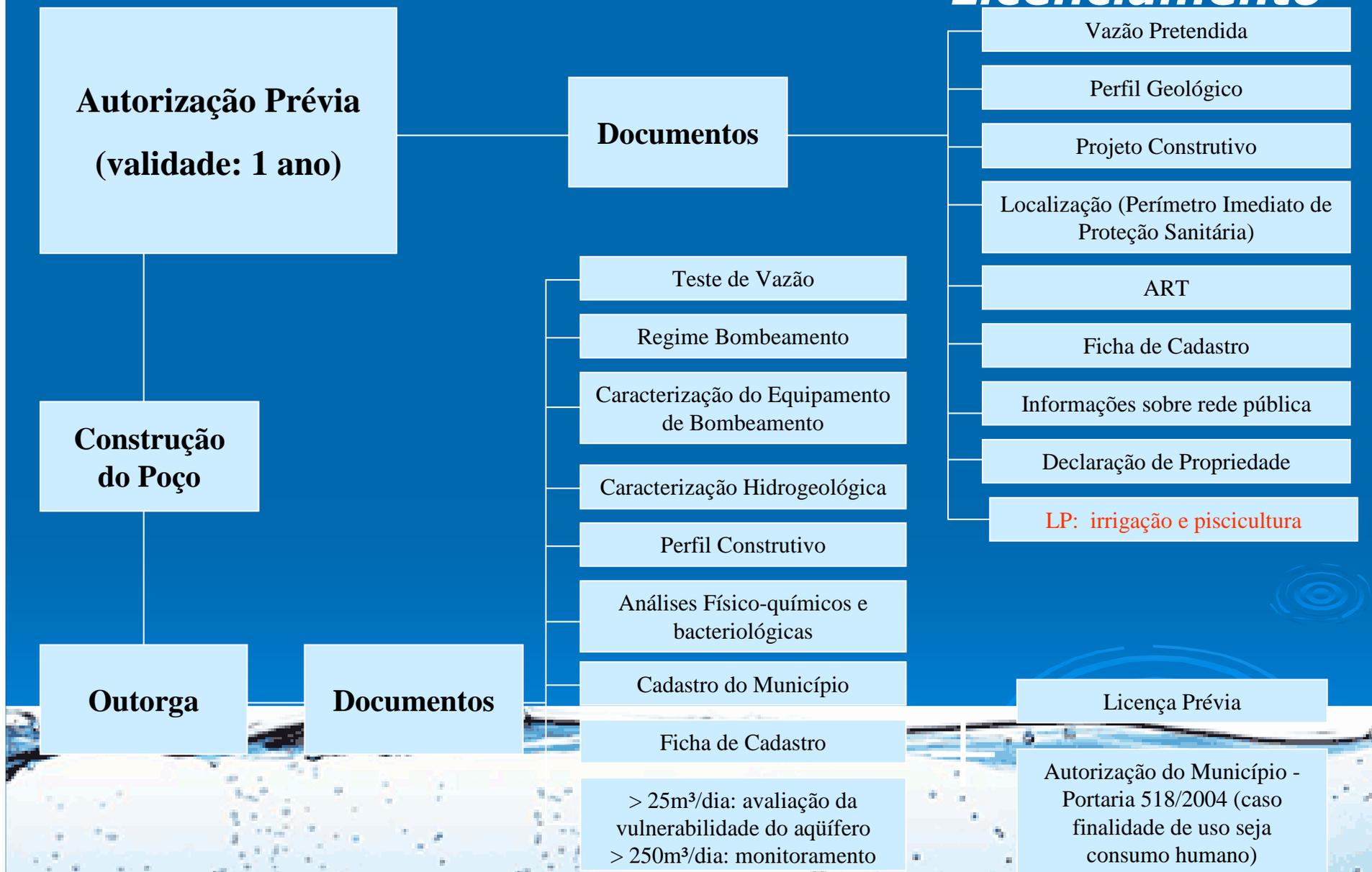
ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Empreendimentos que não necessitam de Licenciamento



ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Empreendimentos que necessitam de Licenciamento



REGULARIZAÇÃO DE POÇOS EXISTENTES

Outorga

Documentos

Caracterização Hidrogeológica

Localização (Perímetro Imediato de Proteção Sanitária)

Análises da água

Cadastro do Município

Ficha de Cadastro usuário

ART

Informação s/ rede pública

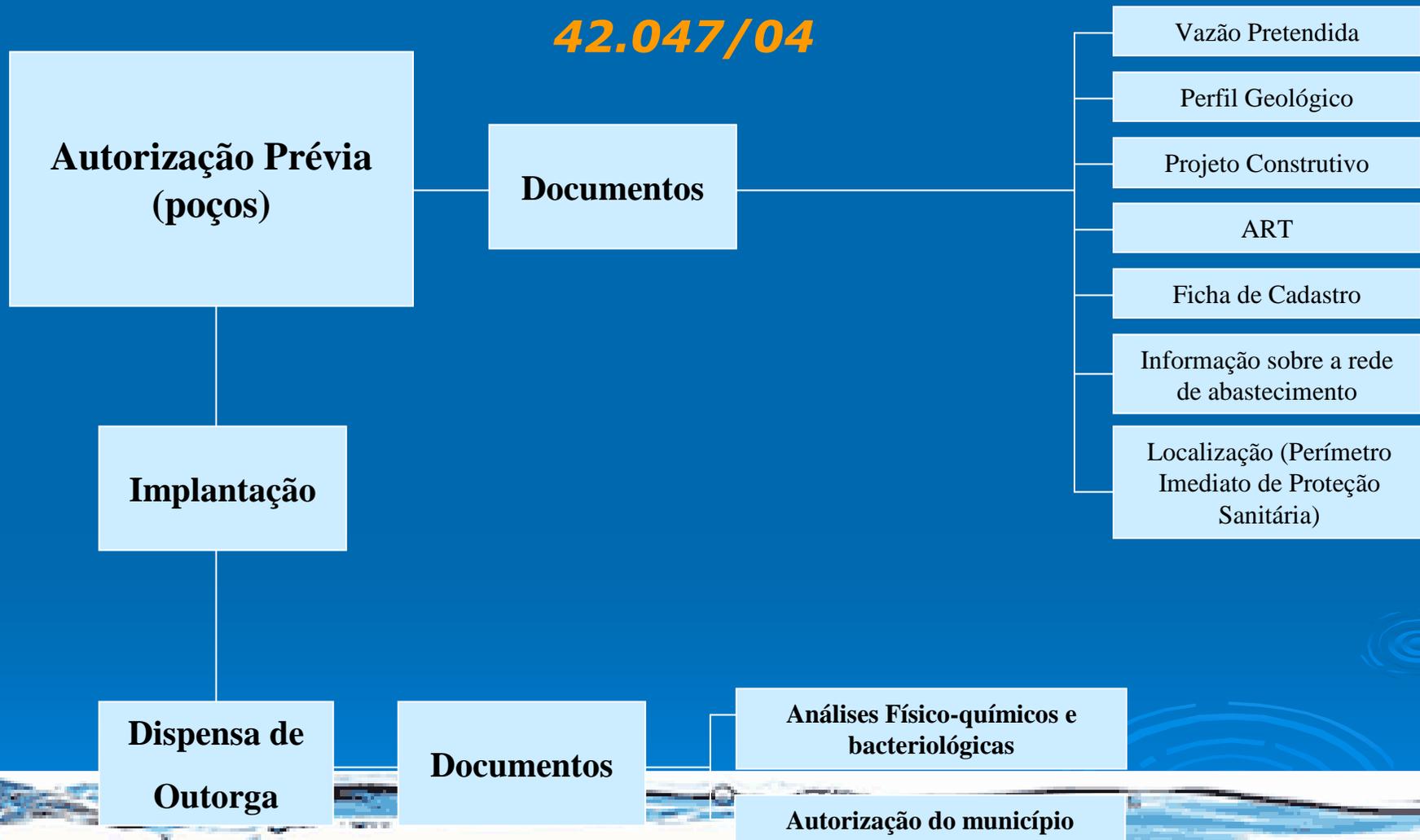
Autorização conforme Portaria 518/2004 (caso finalidade de uso seja consumo humano)

➤ 25m³/dia: avaliação da vulnerabilidade do aquífero

➤ 250m³/dia: monitoramento

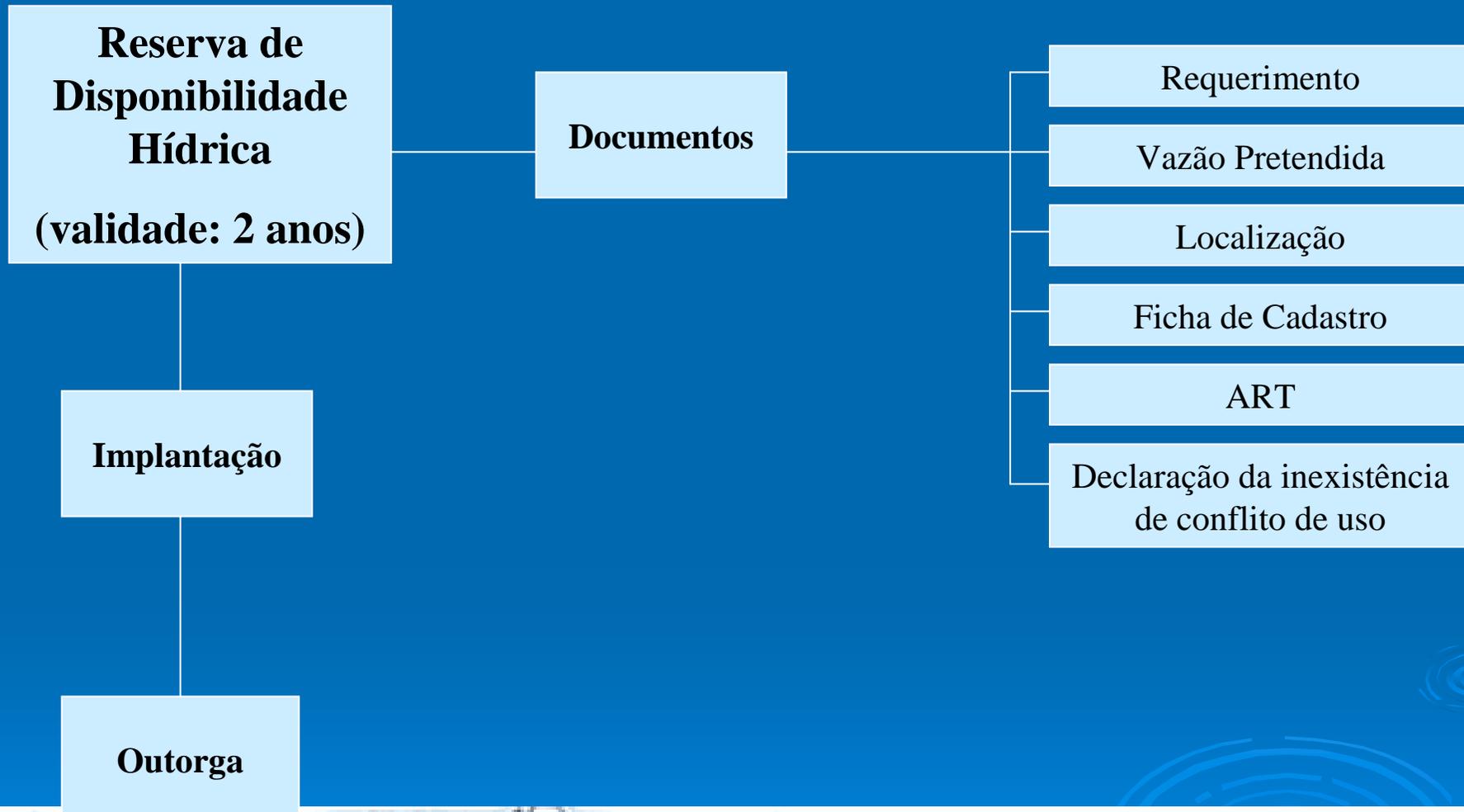
CAPTAÇÕES DISPENSADAS DE OUTORGA

Art. 31 da Lei nº. 10.350/94 e Art. 19 do Decreto nº. 42.047/04



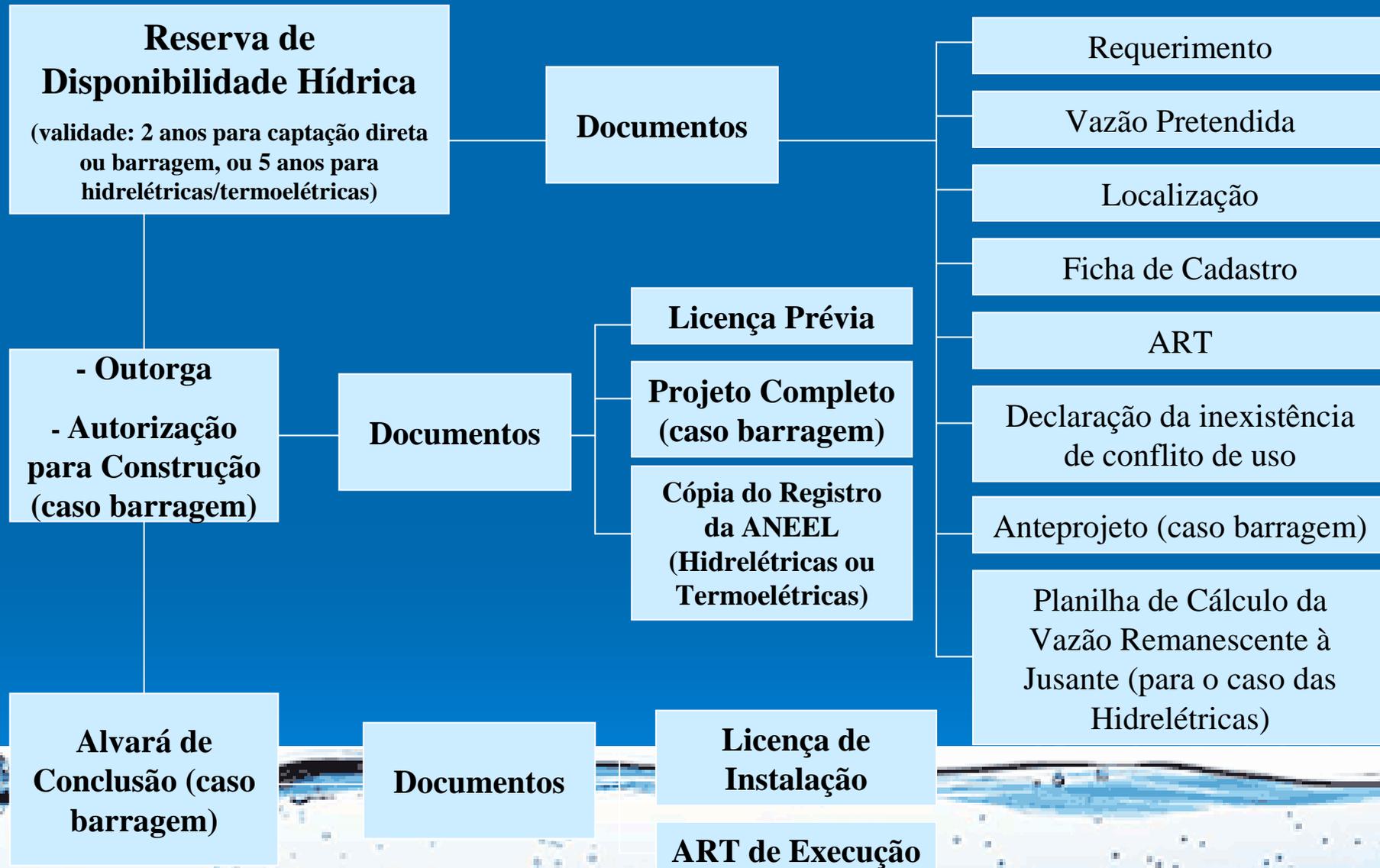
ÁGUAS SUPERFICIAIS

Empreendimentos que não exigem licenciamento



ÁGUAS SUPERFICIAIS

Empreendimentos que exigem licenciamento



ÁGUAS SUPERFICIAIS

Nascentes

Outorga

Documentos

Caracterização do equipamento de bombeamento

Análise físico- químico e bacteriológica da água

Planta de localização da nascente

Croqui de acesso

Autorização da Secretaria da Saúde conforme Portaria 518/04 – consumo humano

Requerimento

Caracterização da captação

Carta do exército

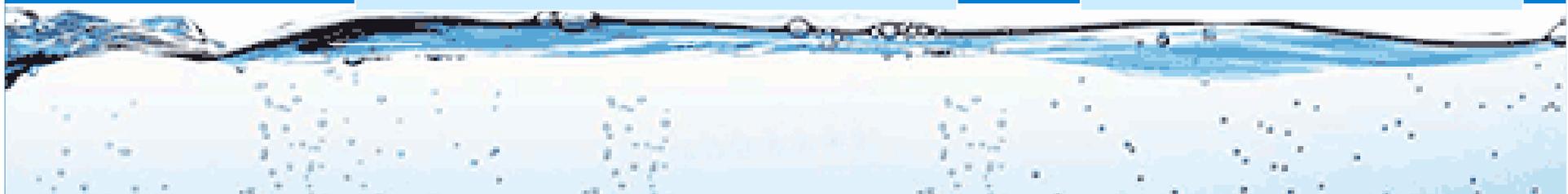
Ficha de Cadastro

ART

Declaração da inexistência de conflito de uso

Caracterização da fonte e dados hidrogeológicos

Determinação do perímetro de proteção Lei Federal 4771/65



BARRAGENS A SEREM REGULARIZADAS

Lei nº. 2.434/54

**Outorga
Alvará de
Regularização**

Documentos

Requerimento

Laudo Técnico

Fotografias

Ficha de Cadastro

Descrição da Obra

ART

Elementos Gráficos

Declaração de inexistência
de conflitos de uso com
vizinhos

Implantações

INTERFACE LICENCIAMENTO X OUTORGA

Captação Direta e Nascentes

- Reserva de disponibilidade hídrica **[DRH];**
- LP **[órgão ambiental];**
- Outorga **[DRH];**
- LI **[órgão ambiental];**
- LO **[órgão ambiental]**



INTERFACE LICENCIAMENTO X OUTORGA

Barragem / açude

- Reserva de disponibilidade hídrica **[DRH];**
- LP **[órgão ambiental];**
- Autorização para construção e Outorga **[DRH];**
- LI **[órgão ambiental];**
- Alvará de conclusão **[DRH];**
- LO **[órgão ambiental]**



INTERFACE LICENCIAMENTO X OUTORGA

Poço tubular

- LP do empreendimento **[órgão ambiental];**
- Autorização prévia **[DRH];**
- LI **[órgão ambiental];**
- Outorga **[DRH];**
- LO **[órgão ambiental]**



Regularizações

INTERFACE LICENCIAMENTO X OUTORGA

CAPTAÇÃO DIRETA / NASCENTES / CANAIS / DIQUES

- Outorga [DRH];
- LO [órgão ambiental]

BARRAGEM

- Outorga [DRH];
- Alvará de regularização/ conclusão [DRH];
- LO [órgão ambiental]



Resolução CONSEMA 36/03

18/07/2003 (PERAI)

- **Art. 2º** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
I- a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM firmará convênio com a SEMA, através do Departamento de Recursos Hídricos, para a realização futura da outorga, conforme cronograma a ser estabelecido no Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, em função das informações geradas no licenciamento previsto nesta Resolução;

-
- **Art. 3º**- O Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação constante no parágrafo segundo do art. 1.º, preverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a adequação dos empreendimentos a legislação ambiental vigente.

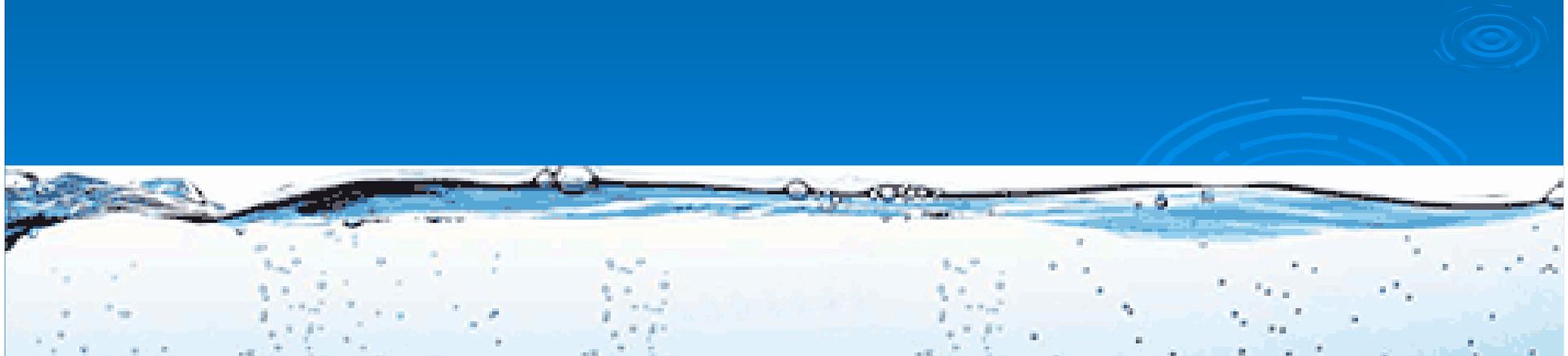
- § 2º - o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação deverá prever a distribuição da regularização da atividade, ao longo de cinco anos, priorizando os empreendimentos do maior para o menor porte e áreas críticas com conflitos no uso da água.



Resolução CONSEMA nº100/05

Em atendimento à **Resolução CONSEMA nº 100/05**, alguns empreendimentos foram demandados a solicitar a outorga de uso da água ou a regularização de barragens no ano de 2005:

- Todos os empreendimentos existentes nas Bacias Hidrográficas do Rio Gravataí e do Rio dos Sinos;
- Captações diretas existentes na Lagoa Mangueira ou em cursos de água localizados na Bacia Hidrográfica do rio Santa Maria;
- Empreendimentos de grande ou excepcional porte existentes em qualquer Bacia Hidrográfica do Estado.



Critérios

Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí

- Estimativa de disponibilidade de água (IPH);
- Todos os usuários solicitaram outorga conjuntamente;
- Foi calculado o balanço hídrico por sub-bacia considerando 90% da Q90;
- A outorga foi concedida com o consumo máximo de 10.000 m³/ha, com período máximo de 90 dias, com frequência de 7 dias por semana e 24 horas por dia. Para trechos críticos houve diminuição das áreas irrigadas em até 20%.

Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos

- Estimativa de disponibilidade de água (Hidrogen);(não considerada a área de remanso)
- Todos os usuários solicitaram outorga conjuntamente;
- Foi calculado o balanço hídrico por sub-bacia considerando 90% da Q90;
- A outorga foi concedida com o consumo máximo de 10.000 m³/ha, com período máximo de 90 dias, com frequência de 7 dias por semana e 24 horas por dia para atender todas as demandas.

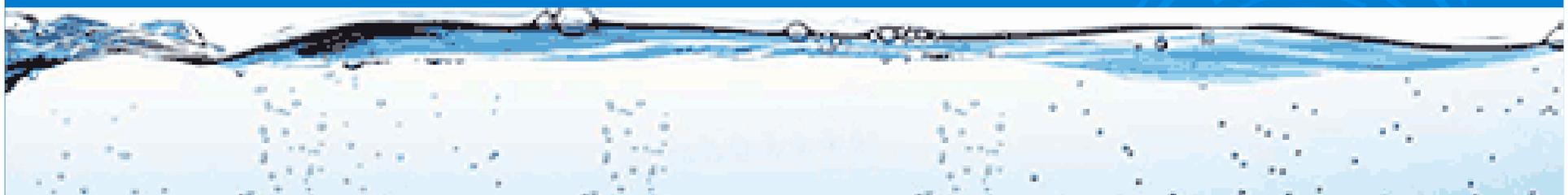


Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria

- Estimativa de disponibilidade de água (UFSM);
- Todos os usuários solicitaram outorga conjuntamente;
- A bacia foi dividida em 21 sub-bacias;
- Foi calculado o balanço hídrico por sub-bacia considerando 90% da Q90;
- A outorga foi concedida com o consumo máximo de 10.000 m³/ha, com período máximo de 100 dias, com frequência de 7 dias por semana e 24 horas por dia para atender todas as demandas.

Bacia Hidrográfica da Lagoa Mangueira

- Todos os usuários solicitaram outorga conjuntamente;
- Critério estabelecido pelo IBAMA de 1,78 litros/s/ha máximo;
- Os somatórios das vazões e dos volumes constantes nos processos eram inferiores aqueles estabelecidos pelo IBAMA;
- Aquele usuário que ultrapassou o limite estabelecido pelo IBAMA teve a sua vazão diminuída;
- A outorga foi concedida com o consumo máximo de 1,78 l/s/ha, com período máximo de 100 dias, com frequência de 7 dias por semana e 21 horas por dia.



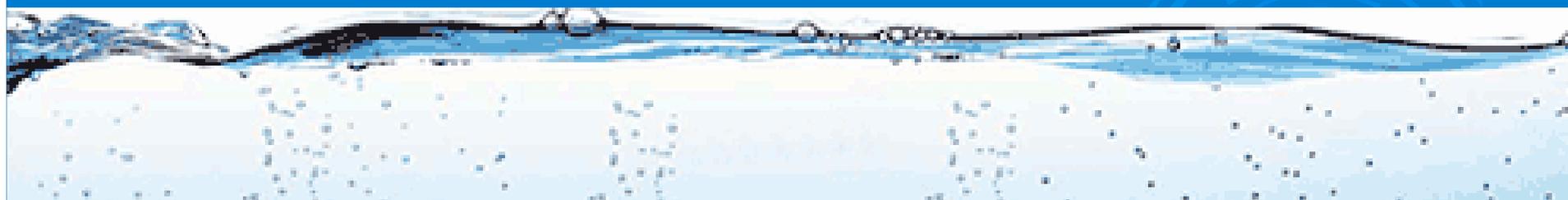
Resoluções CRH

- Resolução nº 011 de 10 de junho de 2005 que aprova DELIBERAÇÃO 01/2005 sobre o monitoramento de nível nos pontos de captação de água para abastecimento público nas cidades de Dom Pedrito e Rosário do Sul;
- Resolução Nº 029 de 18 de outubro de 2006 que aprova acordo sobre as retiradas de água na bacia do rio Gravataí;
- Resolução Nº 030 de 19 de outubro de 2006 que estabelece critérios para a operação dos sistemas de bombeamento de água para irrigação na Bacia do rio dos Sinos;
- Resolução nº 031 de 12 de janeiro de 2007 que estabelece critérios para a retirada de água para irrigação na Bacia do rio Santa Maria;



Totais das Outorgas Concedidas pelo DRH no Estado

Totais de Outorgas concedidas		2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Subterrânea	Autorização Prévia	85	73	575	828	695	538	276
	Regularização	96	82	80	96	176	176	92
Superficial	Reserva de Disponibilidade de Hídrica	0	25	29	44	11	44	33
	Outorga	10	46	133	185	823	944	225
Total		191	226	817	1153	1705	1702	626



Outorgas Concedidas

Passo Fundo

Subterrânea	Autorização Prévia	230
	Regularização	42
Superficial	RDH	7
	Outorga	41
Total		320

Alto Jacuí

Subterrânea	Autorização Prévia	202
	Regularização	46
Superficial	RDH	10
	Outorga	87
Total		345

Apuaê - Inhandava

Subterrânea	Autorização Prévia	144
	Regularização	18
Superficial	RDH	2
	Outorga	21
Total		185

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

PORTARIA DRH Nº

O Diretor do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos dispositivos da letra "a", inciso II, do artigo 11 e do parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Estadual nº 10.350 de 30 de dezembro de 1994, regulamentado pelo Decreto nº 37.033 de 21 de novembro de 1996 e à vista da Portaria SEMA nº 007/03 de 04 de fevereiro de 2003.

OUTORGA:

Art. 1º - Autorização à Sra. Silvia Echenique Lopes, CPF nº 022.261.030-15, para reservação de água superficial, através de uma barragem de terra a ser construída em terras do **Sr. Jorge Suñe Grillo**, CPF nº 006.890.760-53, em um curso d'água sem denominação específica, que drena para o banhado da Lata, no ponto de coordenadas geográficas 31º 44' 48" W e 54º 17' 09" S e coordenadas planas 6484826 N e 757458 E, na Estância do Pessegueiro, na localidade de Coxilha Seca, no distrito de Colônia Nova, no município de Aceguá, Bacia Hidrográfica do rio Negro, neste Estado, conforme processo nº 004149-05.00/04-5.

Art. 2º - A finalidade de uso é **irrigação**.

Art. 3º - A reservação será de **1.212.288 m³** de água e a captação será de **0,137 m³/s**, no período de novembro a fevereiro, 16 horas por dia, 6 dias da semana.

Art. 4º - Deverá ser mantida, à jusante da barragem, a vazão mínima para manutenção da vida aquática e de outros usos de água existentes.

Art. 5º - Esta autorização poderá ser suspensa no caso da constatação de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias ao que consta no processo nº 004149-05.00/04-5.

Art. 6º - A presente autorização é concedida em caráter precário podendo ser revogada a qualquer momento e não dispensa nem substitui as demais licenças ambientais, alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pelas legislações Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre,

Diretor do Departamento de Recursos Hídricos

Prezados Senhores:

Em atenção ao solicitado no processo nº 009711-05.00/04-3 referente à reservação de 1.431.399,30 m³ e à captação de 0,25 m³/s de água superficial, para irrigação, através da construção de uma barragem de terra em um curso d'água sem denominação específica, no ponto de coordenadas geográficas 29° 36' 49" W e 56° 40' 15" S e coordenadas planas 6723964 N e 531846 E, na Fazenda Nova Califórnia, na localidade de Adolfo Stern, no município de Uruguaiana, Bacia Hidrográfica do rio Ibicuí, informamos que existe disponibilidade de água para reservação do volume solicitado.

A emissão da Autorização de Uso, nos termos do Decreto Estadual nº 37.033/1996, será analisada após a obtenção da Licença Prévia emitida pelo órgão ambiental competente.

Ressaltamos que esta reservação constará em nossos registros como reserva de disponibilidade hídrica pelo prazo máximo de dois anos.

Atenciosamente

Diretor do Departamento de Recursos Hídricos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

PORTARIA DRH Nº

O Diretor do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos dispositivos do inciso III, do artigo 35 da Lei Estadual nº 10.350 de 30 de dezembro de 1994, regulamentado pelo Decreto nº 42.047 de 26 de dezembro de 2002 e à vista da Portaria SEMA nº 007/03 de 04 de fevereiro de 2003.

CONCEDE:

Art. 1º - Autorização Prévia, para construção de poço tubular, à Prefeitura Municipal Santa Clara do Sul, CNPJ nº 94.705.936/0001-61, no ponto de coordenadas geográficas 29° 28' 18" S / 52° 05' 35" W e coordenadas planas 394020 E / 6739218 N, em aquífero fraturado na Formação Serra Geral e poroso na Formação Botucatu, na rua J, no loteamento Marder, no município de Santa Clara do Sul, na Bacia Hidrográfica do rio Taquari-Antas, neste Estado, conforme o processo nº 001137-05.00/05-4.

Art. 2º - A finalidade de uso é abastecimento público.

Art. 3º - A vazão de exploração pretendida é de 240 m³/dia, num regime de bombeamento a ser definido após o teste de vazão.

Art. 4º - Após a conclusão do poço, para outorga de captação da água subterrânea, deverão ser apresentados os dados e documentos exigidos pelo DRH.

Art. 5º - O poço deverá ser dotado de equipamentos de medição de volume extraído, dos níveis estático e dinâmico, bem como de um perímetro imediato de proteção sanitária de 10 metros de raio a partir do ponto de captação, conforme o Decreto Estadual nº 42.047 de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º - Caso seja necessário corte de vegetação ou mata nativa para implantação do poço ou do perímetro imediato de proteção sanitária, deverá ser solicitada licença do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º - Esta autorização terá validade de um ano e é concedida exclusivamente ao uso mencionado no Art. 2º.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 03 de março de 2005.

Diretor do Departamento de Recursos Hídricos

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Eng^o Agrônomo Ivo Mello – Diretor do DRH

Eng^a. Rejane de Abreu e Silva – Chefe da DIOUT

Rua Carlos Carlos Chagas, nº 55/1109
Centro - Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3288.8144

E-mails: rejane-lima@sema.rs.gov.br
joao-moura@sema.rs.gov.br
maiquel-kochhann@sema.rs.gov.br

www.sema.rs.gov.br

- *Recursos Hídricos*

- *Outorga*

